

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	48
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	54
Expediente	55

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**RETIFICAÇÃO**

Na Ata de Reunião da 1ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR em 2017, publicada à página 3 do DMPF-e Extrajudicial nº 37/2017 de 21 de fevereiro de 2017, em seu cabeçalho:

Onde se lê:

Data	16/02/2016
------	------------

Leia-se:

Data	16/02/2017
------	------------

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab. nº 038/2017, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral, pelo prazo indicado ou, na ausência deste, pelo período de dois anos a contar da data indicada:

01) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. FLÁVIO BRENNER DA COSTA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 154ª zona eleitoral de Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí, por 02 anos.

02) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. ISABEL DA COSTA FRANCO SANTOS para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 116ª zona eleitoral de Butiá, por 02 anos.

03) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. DIOGO GOMES TABORDA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 9ª zona eleitoral de Caçapava do Sul/ Lavras do Sul, por 02 anos.

- 04) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. DIOGO HENDGES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 19ª zona eleitoral de Encruzilhada do Sul, por 02 anos.
- 05) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 99ª zona eleitoral de Nonoai, por 02 anos.
- 06) Indico a/c 29/01/2017, a Dra. DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 66ª zona eleitoral de Canoas, por 02 anos.
- 07) Indico a/c 29/01/2017, o Dr. RAFAEL RUSSOMANNO GONÇALVES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 171ª zona eleitoral de Canoas, por 02 anos.
- 08) Indico a/c 30/01/2017, a Dra. DEBORA REZENDE CARDOSO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 170ª zona eleitoral de Canoas, por 02 anos.
- 09) Indico a/c 25/01/2017, a Dra. LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 150ª zona eleitoral de Capão da Canoa, por 02 anos.
- 10) Indico a/c 07/01/2017, a Dra. CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 17ª zona eleitoral de Cruz Alta, por 02 anos.
- 11) Indico a/c 07/01/2017, o Dr. BRUNO AMORIM CARPES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 118ª zona eleitoral de Estância Velha/ Ivoti, por 02 anos.
- 12) Indico a/c 30/01/2017, a Dra. DANIELA TAVARES DA SILVA TOBALDINI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 31ª zona eleitoral de Montenegro, por 02 anos.
- 13) Indico a/c 20/01/2017, a Dra. CARLA PEREIRA REGO FLORES SOARES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 129ª zona eleitoral de Nova Petrópolis, por 02 anos.
- 14) Indico a/c 25/01/2017, a Dra. ROBERTA GABARDO FAVA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 76ª zona eleitoral de Novo Hamburgo, por 02 anos.
- 15) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. DANIEL MATTIONI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 115ª zona eleitoral de Panambi/ Santa Barbara do Sul, por 02 anos.
- 16) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. LUCAS OLIVEIRA MACHADO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 39ª zona eleitoral de Rosário do Sul, por 02 anos.
- 17) Indico a/c 25/01/2017, a Dra. DANIELI DE CASSIA COELHO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 162ª zona eleitoral de Santa Cruz do Sul, por 02 anos.
- 18) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. MARCELI DA SILVA SERAFIM PREIS para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 107ª zona eleitoral de Santo Augusto, por 02 anos.
- 19) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. ANAHI GRACIA DE BARRETO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 79ª zona eleitoral de São Francisco de Assis, por 02 anos.
- 20) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. CLAUDIA LUCIA BONETTI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 103ª zona eleitoral de São José do Ouro, por 02 anos.
- 21) Indico a/c 07/01/2017, a Dra. ANA MARIA HAHN SOUZA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 52ª zona eleitoral de São Luiz Gonzaga, por 02 anos.
- 22) Indico a/c 03/01/2017, o Dr. EDER FERNANDO KEGLER para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 81ª zona eleitoral de São Pedro do Sul, por 02 anos.
- 23) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. BARBARA PINTO E SILVA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 82ª zona eleitoral de São Sepé, por 02 anos.
- 24) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. RAFAEL DE LIMA RICCARDI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 83ª zona eleitoral de Sarandi, por 02 anos.
- 25) Indico a/c 03/01/2017, o Dr. MARLOS DA ROSA MARTINS para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 132ª zona eleitoral de Seberi, por 02 anos.
- 26) Indico a/c 04/01/2017, a Dra. AMANDA GIOVANAZ para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 53ª zona eleitoral de Sobradinho, por 02 anos.
- 27) Indico a/c 03/01/2017, a Dra. MANUELA PARADEDA MONTANARI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 84ª zona eleitoral de Tapes, por 02 anos.
- 28) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. GUILHERME SANTOS ROSA LOPES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 101ª zona eleitoral de Tenente Portela, por 02 anos.
- 29) Indico a/c 04/01/2017, o Dr. RICARDO MELO DE SOUZA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 89ª zona eleitoral de Três de Maio, por 02 anos.
- 30) Indico a/c 07/01/2017, a Dra. TATIANA ALSTER para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 72ª zona eleitoral de Viamão, por 02 anos.
- 31) Indico a/c 29/01/2017, a Dra. DORIS PAIM ZANINI para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 113ª zona eleitoral de Porto Alegre, por 02 anos.
- 32) Indico a/c 29/01/2017, a Dra. ROSELE MARIA LUCHESE para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 161ª zona eleitoral de Porto Alegre, por 02 anos.
- 33) Indico a/c 09/01/2017, a Dra. DINAMARCIA MACIEL DE OLIVEIRA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 140ª zona eleitoral de Coronel Bicaco/ Campo Novo, por 02 anos.
- 34) Indico a/c 09/01/2017, a Dra. JANINE ROSI FALEIRO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 71ª zona eleitoral de Gravataí, por 02 anos.
- 35) Indico a/c 09/01/2017, a Dra. CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 173ª zona eleitoral de Gravataí, por 02 anos.
- 36) Indico a/c 21/02/2017, o Dr. FELIPE TEIXEIRA NETO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 134ª zona eleitoral de Canoas, por 02 anos.

- 37) Indico a/c 01/02/2017, a Dra. KARINA BUSSMANN CABEDA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 59ª zona eleitoral de Viamão, por 02 anos.
- 38) Indico a/c 07/02/2017, a Dra. MARCIA CORSO RUARO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 136ª zona eleitoral de Caxias do Sul, por 02 anos.
- 39) Indico a/c 10/02/2017, o Dr. RONALDO ADRIANO DE ALMEIDA ARBO para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 91ª zona eleitoral de Crissiumal, por 02 anos.
- 40) Indico a/c 15/02/2017, o Dr. GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 20ª zona eleitoral de Erechim, por 02 anos.
- 41) Indico a/c 03/02/2017, a Dra. CLAUDIA FORMOLO HENDLER para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 61ª zona eleitoral de Farroupilha, por 02 anos.
- 42) Indico a/c 10/02/2017, o Dr. JOÃO FRANCISCO CAMPELLO DILL para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 3ª zona eleitoral de Gaurama/ Marcelino Ramos, por 02 anos.
- 43) Indico a/c 08/02/2017, a Dra. LUIZA TRINDADE LOSEKANN para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 26ª zona eleitoral de Jaguari, por 02 anos.
- 44) Indico a/c 01/02/2017, a Dra. ALJACIRA LIMA TERRA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 34ª zona eleitoral de Pelotas, por 02 anos.
- 45) Indico a/c 01/02/2017, o Dr. ANDRÉ BARBOSA DE BORBA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 164ª zona eleitoral de Pelotas, por 02 anos.
- 46) Indico a/c 01/02/2017, o Dr. RICARDO LOZZA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 41ª zona eleitoral de Santa Maria, por 02 anos.
- 47) Indico a/c 01/02/2017, o Dr. JOSE EDUARDO GONÇALVES para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 30ª zona eleitoral de Santana do Livramento, por 02 anos.
- 48) Indico a/c 02/02/2017, o Dr. LEONARDO GIARDIN DE SOUZA para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 55ª zona eleitoral de Taquara/ Parobé, por 02 anos.
- 49) Indico a/c 09/02/2017, o Dr. BILL JERÔNIMO SCHERER para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 54ª zona eleitoral de Soledade, por 02 anos.
- 50) Indico a/c 02/02/2017, a Dra. CRISTIANE MARIA SCHOLL LEVIEN para exercer as atividades eleitorais, como titular, junto à 92ª zona eleitoral de Arroio Grande/Herval, por 02 anos.
- Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS Nº 51 A 74 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab.nº 038/2017, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes prorrogações de designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral para os períodos a seguir indicados:

- 51) Prorroga a portaria nº 301/15, que designou a Dra. GRAZIELA DA ROCHA VAUGHAN VELEDA, para atuar na 145ª Zona Eleitoral de Arvorezinha, até 08/01/2017.
- 52) Prorroga a portaria nº 686/14, que designou a Dra. BARBARA DA COSTA LANGE, para atuar na 66ª Zona Eleitoral de Canoas, até 28/01/2017, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 30/2008 – CNMP.
- 53) Prorroga a portaria nº 685/14, que designou o Dr. JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS, para atuar na 171ª Zona Eleitoral de Canoas, até 28/01/2017, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 30/2008 – CNMP.
- 54) Prorroga a portaria nº 393/16, que designou o Dr. JOÃO AFONSO SILVA BELTRAME, para atuar na 154ª Zona Eleitoral de Arroio do Tigre/Salto do Jacuí, até 03/01/2017.
- 55) Prorroga a portaria nº 395/16, que designou o Dr. FERNANDO CESAR SGARBOSSA, para atuar na 116ª Zona Eleitoral de Butiá, até 03/01/2017.
- 56) Prorroga a portaria nº 396/16, que designou a Dra. MARIA COUGO OLIVEIRA, para atuar na 9ª Zona Eleitoral de Caçapava do Sul/ Lavras do Sul, até 03/01/2017.
- 57) Prorroga a portaria nº 397/16, que designou o Dr. MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES, para atuar na 166ª Zona Eleitoral de Campina das Missões, até 03/01/2017.
- 58) Prorroga a portaria nº 399/16, que designou o Dr. RUI PREDIGER, para atuar na 19ª Zona Eleitoral de Encruzilhada do Sul, até 03/01/2017.
- 59) Prorroga a portaria nº 400/16, que designou a Dra. ANA PAULA MANTAY, para atuar na 127ª Zona Eleitoral de Giruá, até 03/01/2017.
- 60) Prorroga a portaria nº 402/16, que designou o Dr. JOÃO FABIO MUNHOZ MANZANO, para atuar na 99ª Zona Eleitoral de Nonoai, até 03/01/2017.
- 61) Prorroga a portaria nº 406/16, que designou o Dr. DANIEL MATTIONI, para atuar na 64ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito, até 03/01/2017.
- 62) Prorroga a portaria nº 407/16, que designou a Dra. JULIA FLORES SCHUTT, para atuar na 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul, até 03/01/2017.
- 63) Prorroga a portaria nº 409/16, que designou o Dr. VALERIO COGO, para atuar na 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto, até 03/01/2017.

64) Prorroga a portaria nº 410/16, que designou a Dra. CRISTINA SCHMITT ROSA, para atuar na 79ª Zona Eleitoral de São Francisco de Assis, até 03/01/2017.

65) Prorroga a portaria nº 411/16, que designou o Dr. JOÃO FRANCISCO CAMPELLO DILL, para atuar na 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro, até 03/01/2017.

66) Prorroga a portaria nº 412/16, que designou o Dr. JOEL OLIVEIRA DUTRA, para atuar na 82ª Zona Eleitoral de São Sepé, até 03/01/2017.

67) Prorroga a portaria nº 413/16, que designou o Dr. CARLOS AUGUSTO CARDOSO MORAES, para atuar na 69ª Zona Eleitoral de São Vicente do Sul/ Cacequi, até 03/01/2017.

68) Prorroga a portaria nº 414/16, que designou o Dr. GUILHERME MARTINS DE MARTINS, para atuar na 83ª Zona Eleitoral de Sarandi, até 03/01/2017.

69) Prorroga a portaria nº 415/16, que designou a Dra. MARIA FERNANDA CASSOL MOREIRA, para atuar na 53ª Zona Eleitoral de Sobradinho, até 03/01/2017.

70) Prorroga a portaria nº 416/16, que designou o Dr. LEONARDO GIARDIN DE SOUZA, para atuar na 55ª Zona Eleitoral de Taquara/ Parobé, até 03/01/2017.

71) Prorroga a portaria nº 417/16, que designou o Dr. NILTON KASCTIN DOS SANTOS, para atuar na 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela, até 03/01/2017.

72) Prorroga a portaria nº 332/15, que designou a Dra. CAROLINA ZIMMER, para atuar na 89ª Zona Eleitoral de Três de Maio, até 03/01/2017.

73) Prorroga a portaria nº 694/14, que designou o Dr. HERIBERTO ROOS MACIEL, para atuar na 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, até 28/01/2017, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 30/2008 – CNMP.

74) Prorroga a portaria nº 696/14, que designou o Dr. ALEXANDRE DA SILVA LOUREIRO, para atuar na 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, até 28/01/2017, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 30/2008 – CNMP.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001380/2016-36.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possível irregularidades na gestão de recursos federais repassados através do Convênio nº 658371/2009 (SIAFI: 656404), repassado pelo Ministério da Educação ao Município de Maceió/AL, para a realização do Programa/Ação: 12365203012KU0001 – Educação Básica/Implantação de Educação Infantil, que tinha como objeto a construção de edificação de creches e pré-escolas.

Representante: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle .

Representado: Prefeitura de Maceió/AL.

Apos os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000212/2016-96, a partir de representação feita por moradores do município de Vitória do Jari no Estado do Amapá, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde, repassados via convênio no importe de R\$ 675.550,52, destinados à aquisição de equipamentos para as Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, o qual se encontra com prazo de duração findado.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000212/2016-96, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMMPF.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público. Apurar os possíveis impactos socioambientais causados pela atividade minerária que incidem sobre Terras Indígenas no Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o relato, em reunião ocorrida no dia 30/01/2017, na sede do Departamento Nacional de Produção Mineral no Amazonas, acerca da existência de 1.468 requerimentos de exploração mineral em Terras Indígenas no Estado do Amazonas, sobrestados no Órgão sob alegação de que ainda está pendente a suposta autorização do Congresso;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações relevantes e concretas da atividade minerária de grave impacto ambiental em Terras Indígenas no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o aproveitamento minerário nas Terras Indígenas está previsto no art. 231, §3º, da CRFB/1988, contudo só pode ser efetivado por meio de autorização do Congresso Nacional, embasado na necessária regulamentação por legislação específica, ainda inexistente;

CONSIDERANDO os danos ambientais direta e indiretamente impactantes às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e à sobrevivência de suas comunidades;

CONSIDERANDO o vasto material de monitoramento da incidência da atividade minerária em Terras Indígenas na Amazônia Legal, publicado pelo Instituto Socioambiental – ISA, consubstanciado na obra de sua autoria “Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira”¹;

CONSIDERANDO, por fim, a Ação Civil Pública nº 0004283-28.2011.4.01.4200, ajuizada pelo MPF/Roraima no ano de 2011 com a pretensão de que o DNPM/RR indeferisse os pedidos de requerimento de autorização de pesquisa mineral ou concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas, por ausência de regulamentação constitucional dos dispositivos previstos no art. 176, §1º da CRFB e art. 231, §3º da CRFB e, ainda, a declaração de nulidade de toda e qualquer concessão de lavra de recursos minerais em terra indígena, em razão da norma disposta no art. 231, §6º da CRFB;

CONSIDERANDO a prolação de Sentença favorável aos pedidos formulados na aludida Ação Civil Pública, no sentido de determinar ao DNPM que cesse a suspensão dos requerimentos de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas e a correspondente outorga de todo e qualquer direito de preferência; bem como a determinação de examinar e cancelar os requerimentos pendentes de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, indeferindo-os no âmbito do Estado de Roraima; e ainda ordenando à Autarquia que cesse a conduta de sobrestá-los, procedendo à imediata análise e ao indeferimento de plano dos pedidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que a Sentença mencionada anteriormente foi limitada ao Estado de Roraima, restando pendente os requerimentos de pesquisa e lavra mineral e outorga de eventual pretensão de preferência no Estado do Amazonas, que devem ser também indeferidos de plano;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apurar os possíveis impactos socioambientais decorrentes das atividades de pesquisa e lavra minerárias que incidem sobre Terras Indígenas localizadas no Estado Amazonas”

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, distribuindo-se de forma livre e aleatória dentre os Ofícios Ambientais (art. 1º, inciso IV, da Resolução CSMMPF nº 104, de 6 de abril de 2010);

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Após, expeça-se ofício ao DNPM/AM, requisitando relatório de todos os processos de requerimento de pesquisa e lavra minerárias em Terras Indígenas, sobrestados e, eventualmente, autorizados pelo órgão, com todos os dados pertinentes existentes nos sistemas do DNPM (exemplo, nome da parte interessada/requerente, número do Processo, terra indígena incidente, dentre outros); bem como, se for o caso, as razões de fato e de direito, seja por eventual parecer da Procuradoria Federal, ato normativo, ou outro, que dão base à decisão de sobrestamento, e não de indeferimento de plano. Prazo: 10 (dez) dias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência a saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO a reunião realizada em 10 de agosto de 2016, com representantes do CONDISI, da Coordenação de Educação Indígena e COPIMAM, para tratar de questões indígenas na região do Município de Manaquiri;

CONSIDERANDO os fatos relatados acerca dos conflitos existentes na saúde indígena daquele Município, envolvendo 4 (quatro) aldeias indígenas, quais sejam, Waraná (Sateré), Jacuí (Mura), Urucuri (Kokama) e Nova Floresta (Ticuna);

CONSIDERANDO os relatos de que no mês de junho de 2016, alguns indígenas foram ao Polo Base de Manaquiri ameaçar uma enfermeira do DSEI, havendo inclusive ameaças de morte contra a profissional, para que esta não prestasse mais atendimento nas referidas aldeias;

CONSIDERANDO que, conforme suscitado na reunião, a possível causa dos conflitos seja a disputa por cargos na área da saúde indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis conflitos em relação à prestação do serviço de saúde indígena entre comunidades do município de Manaquiri, no ano de 2016.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – A expedição de ofício ao DSEI Manaus, para que articule diálogo entre as aldeias em conflitos, bem como informe, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, as medidas adotadas para assegurar a participação equitativa das aldeias nos conselhos locais de saúde;

IV – Diligencie-se junto aos participantes da reunião de 10/08/2016, informações atualizadas acerca da continuidade do conflito.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0274.2017.PGJ.1159445.2017.2205, de 10 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, a contar de 31.01.2017, a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral da Comarca de Jutá/AM, a contar de 31.01.2017, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 01.02.2017 a 31.01.2019, a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA;
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 10 de agosto de 2016, com representantes do CONDISI, da Coordenação de Educação Indígena e COPIAMAM, para tratar de questões indígenas no Município de Manaquiri/AM;

CONSIDERANDO os relatos acerca do atraso no pagamento das merendeiras e barqueiros, bem como a constante falta de merenda escolar e a ausência de ensino médio nas aldeias;

CONSIDERANDO os relatos de que há cerca de 2 (dois) anos, foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaquiri documento atestando a conclusão da reforma das escolas das aldeias Andorinha, Waraná e Monte Sião, contudo, essas escolas nunca teriam passado por reforma;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de educação indígena às comunidades do município de Manaquiri.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – A expedição de ofício à SEDUC/AM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a implementação do ensino médio nas aldeias, bem como sobre o pagamento dos transportadores, conforme consta da memória de reunião anexa;

IV – A expedição de ofício ao município de Manaquiri, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a falta de pagamento dos profissionais da educação indígena, inclusive do transporte escolar, e sobre as obras das escolas das comunidades Andorinha, Waraná e Monte Sião, esclarecendo as medidas adotadas para sanar as possíveis ilegalidades;

V – Diligencie-se junto aos participantes da reunião acerca do envio da publicação no Diário Oficial do Município mencionada no encaminhamento nº 3 da memória. Após, encaminhe-se, juntamente com cópia da memória de reunião, para distribuição entre os escritórios do NCC, para as providências cabíveis, conforme encaminhamento nº 2;

VI – Encaminhe-se cópia da memória de reunião, por e-mail, ao FOREEIA e à Gerência de Educação Escolar Indígena da SEDUC (encaminhamento nº 5).

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0275.2017.PGJ.1159434.2017.1972, de 10 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR a designação do Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA, ao exercício do cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, até 29.01.2017;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000288/2017-65 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob o aspecto cível possíveis desvios de recursos federais para a construção de UBS na comunidade São Pedro do Mamori, em Careiro Castanho/AM (IPL 00135/2016).”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

2. OFICIE-SE CGU, TCE e TCU solicitando informação sobre a eventual existência de ação de controle sobre supostas irregularidades em Careiro Castanho/AM, especialmente relacionadas à construção de UBS na Comunidade São Pedro do Mamori e de verbas relacionadas ao PNAE nos anos de 2012 a 2016.

3. OFICIE-SE A POLÍCIA FEDERAL solicitando cópia integral, em meio digital, do IPL 00135/2016. Com a cópia forme-se ANEXO I.

4. OFICIE-SE FNDE solicitando informações sobre os recursos repassados ao Município de Careiro Castanho/AM no período entre 2012 a 2016, bem como a situação dos repasses e prestações de contas.

5. SOLICITE-SE à ASSPA pesquisa completa (qualificação, endereço, rastreamento societário, rastreamento patrimonial, pesquisa de vínculos, cruzamento societário, recebimento de recursos da União etc.) em relação às pessoas jurídicas JF CONSTRUÇÕES e A.C. DE OLIVEIRA EMPREITEIRA LTDA, ambas, aparentemente, situadas em Careiro Castanho. Com as informações obtidas, REALIZE-SE pesquisa completa em relação aos sócios destas pessoas jurídicas. As respostas devem formar o ANEXO II.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000290/2017-34 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar sob o aspecto cível possível irregularidade na aplicação de recursos públicos repassados pela União (PNATE – FNDE), no Município de Rio Preto da Eva/AM, em 2005, pelo então prefeito Anderson José de Souza.”

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
2. OFICIE-SE a POLÍCIA FEDERAL solicitando o encaminhamento imediato do IPL 01241/2015.
3. OFICIE-SE o TRE solicitando informações sobre o período de mandato de ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, especialmente no período em que abrange o ano de 2005.
4. JUNTE-SE informação do TSE com o resultado das eleições de 2016, na qual ANDERSON JOSÉ DE SOUZA foi eleito novamente para o cargo de Prefeito.
5. ELABORE-SE minuta de declínio de competência ao TRF-1ª Região nos autos do IPL 01241/2015.
Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

ADITAMENTO Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

ADITAMENTO 2- PORTARIA Nº 14/2015/3OFCIV/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº 014/2015/3OFCIV/PR/AM teve por objeto converter a notícia de fato nº 1.13.000.000213/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE destinados ao Programa Brasil Carinhoso no âmbito do Município de Autazes, durante a gestão do Ex-Prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

DETERMINA-SE:

I – A retificação do objeto para que passe a constar: apurar tanto a responsabilidade cível quanto criminal pelas possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE destinados ao Programa Brasil Carinhoso no âmbito do Município de Autazes, durante a gestão do Ex-Prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

II- à COORJUR para autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República
Em substituição ao 3ºOfício

ADITAMENTO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

ADITAMENTO - PORTARIA Nº. 205/2011/12ºOFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão;

Considerando que a Portaria n. 205/2011/4OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato n. 1.13.000.000944/2010-53 em Inquérito Civil com o escopo de apurar possível irregularidade na construção de unidade de ensino em Presidente Figueiredo pelo IFAM/AM no ano de 2009.

DETERMINA-SE:

I – A retificação do objeto deste Inquérito Civil para que conste como sua finalidade “apurar, sob os aspectos cível e criminal, irregularidades apontadas no Acórdão TCU nº 4207/2014, proferido no procedimento de tomada de contas TC nº 20.019/2010-6, que tem por objeto prestação de contas apresentadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, exercício de 2009, informando a possível ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do citado órgão.”

II – À COJUD para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.000911/2016-61.

Autuem-se a presente Portaria e a aludida Notícia de Fato como Inquérito Civil. Registre-se como objeto deste IC: “Apurar suposta omissão da União em restaurar o imóvel localizado na Rua Forte São Diogo, nº 07, Barra”.

Como diligência, determino a reiteração do ofício nº 1235/2016 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, à fl. 51.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002125/2016-07.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste: “Apurar notícia de efetiva atividade da Universidade Salgado Oliveira – UNIVERSO, embora, segundo relato, cuide-se de instituição ainda não credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e cujos cursos aguardam autorização para a respectiva oferta”.

Como diligência inicial determino: reitere-se o ofício de fls. 58, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam prestadas as informações solicitadas.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº. 1.14.000.000102/2014-98

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: “apuração dos impactos da explosão a bordo do Navio Gaseiro 'Golden Miller' nas comunidades pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré em Salvador-Ba, bem como dos impactos ambientais do acidente” (fls. 2-6).

2. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

3. De início, requisitou-se ao Grupo de Vistoria e Inspeção da Capitania dos Portos da Bahia (CPBA), ao Ministério do Meio Ambiente, e ao Terminal Químico de Aratu (Tequimar), informações acerca do impacto ambiental e social da explosão a bordo do Navio Gaseiro "Golden Miller", contemplando os planos de segurança e fuga/evacuação tanto para os empregados como para as famílias que vivem nas comunidades pesqueiras

e quilombolas situadas na Ilha de Maré, acompanhadas de eventual proposta de indenização dos danos sociais causados às famílias das comunidades pesqueiras e quilombolas de Ilha de Maré em virtude de inalação de gases tóxicos e por contaminação das águas, manguezais, peixes, mariscos e crustáceos, que afetaram a atividade pesqueira das aludidas comunidades, tendo as respostas sido juntadas às fls. 14, 21-23 e 27-62.

4. Em resposta, a Capitania dos Portos da Bahia afirmou que, no âmbito de suas atribuições, adotou todas as medidas cabíveis no supracitado acidente (fl. 14), esclarecendo que, em resposta encaminhada nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.003099/2013-83, houve vazamento de óleo combustível, com extensão de 2,6 km². Aduziu que instaurou o Inquérito Administrativo n.º 52/2013, com o fito de apurar as causas e possíveis responsáveis pelo acidente (fls. 109-110).

5. O Tequimar, por sua vez, afirmou que todos os fatos e consequências no âmbito ambiental e social constaram no “Relatório – Ocorrência com o Navio Golden Miller – Porto de Aratu – Candeias”. Também apresentou o Plano de Emergência Individual (PEI), que contém os procedimentos no caso de acidentes e/ou incidentes (fls. 21-23). Tais documentos formaram os Anexos 1/2014 e 2/2014, respectivamente.

6. Ademais, informou que assinou um Termo de Cooperação Técnica com a CODEBA, o COFIC, a CETREL S.A. e o IBAMA, em razão de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para desenvolver e levantar diversos itens relacionados aos aspectos ambientais do Porto de Aratu. Encaminharam sumário executivo elaborado pela CETREL que recomenda o monitoramento contínuo e avaliação da qualidade do ar na área de influência do Porto de Aratu (Anexo 3/2014), deixando de abordar os aspectos referentes à proposta de indenização dos danos sociais causados às famílias das comunidades pesqueiras e quilombolas de Ilha de Maré.

7. O Ministério do Meio Ambiente sugeriu que os questionamentos relacionados aos planos de fuga e evacuação, bem como as “informações acerca do impacto ambiental” e a “proposta de indenização dos danos sociais” fossem dirigidos ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos na Bahia – Inema, já que a competência nesse caso seria estadual (fls. 27-62).

8. Na sequência, determinou-se que o Tequimar informasse sobre eventual proposta de indenização dos danos sociais causados às famílias das comunidades pesqueiras e quilombolas de Ilha de Maré, pela inalação de gases tóxicos e por contaminação das águas, manguezais, peixes, mariscos e crustáceos, que afetaram a atividade pesqueira das aludidas comunidades por conta da explosão a bordo do navio gaseiro “Golden Miller”.

9. Determinou-se, outrossim, a expedição de ofício ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos na Bahia – Inema, espelhando o quanto requisitado anteriormente ao Ministério do Meio Ambiente.

10. Solicitou-se ao Ministério Público do Estado da Bahia cópia do Termo de Cooperação Técnica firmado com o Tequimar, a CODEBA, o COFIC, a CETREL S.A. e o IBAMA, cuja cópia foi encartada às fls. 209-239.

11. O Terminal Químico de Aratu, em resposta, asseriu que não foi constatado qualquer ato de negligência na ocorrência do acidente, de modo que não se enquadraria no conceito de poluidor da legislação ambiental. Informou que o Terminal de Produtos Gasosos – TGP do Porto de Aratu-Candeias tem como titular arrendatária a BRASKEM S.A, esclarecendo que “havia finalizado o carregamento no navio Golden Miller, cujo armador é a empresa PETREDEC SERVICES PTE LIMITED e que possui como representante a BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA, com os produtos Propeno e Butadieno de propriedade da BRASKEM S.A, quando ocorreu o acidente [...]”. Encaminhou cópia de relatórios desenvolvidos pelas empresas Hidroclean e Cetrel, nos quais constam informações sobre os monitoramentos e recomendações aos operadores da zona portuária e aos proprietários de embarcações (fls. 113-124).

12. Instada a responder se os moradores das comunidades localizadas no entorno do Porto de Aratu e próximas ao local do acidente participaram de reuniões acerca dos planos de emergência para a região, bem assim sobre a existência de algum projeto de conscientização/capacitação de tais comunidades quanto aos riscos no local onde estão situadas e se as recomendações contidas no Relatório Cetrel (Monitoramento da Qualidade do Ar na área de influência do Porto de Aratu, de Fevereiro de 2014) vêm sendo acatadas, especialmente o monitoramento contínuo da qualidade do ar e água do local, esclarecendo qual a frequência de tal monitoramento e se os órgãos ambientais são informados dos resultados obtidos, o Tequimar reiterou a inexistência de nexos de causalidade entre suas operações e o acidente, haja vista atuar como mero integrante do Plano de Auxílio Mútuo – PAM -, agindo, eminentemente, como auxiliar das medidas adotadas e lideradas pela CODEBA (fls. 324-331).

13. Posteriormente, a Capitania dos Portos, em atendimento à requisição ministerial, encaminhou cópia do Inquérito Administrativo n.º 52/2013, no qual se inferiu que não houve responsáveis pelo incêndio do navio Golden Miller, tendo o acidente decorrido de caso fortuito (Anexo 5/2014).

14. Em seguida, requisitou-se à Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA que se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Tequimar às fls. 324/331.

15. Em resposta, a CODEBA informou, entre outras coisas, que no âmbito do inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado da Bahia, há “proposta formal de celebração de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC visando a regularização do licenciamento ambiental do Porto Organizado de Aratu-Candeias e a adoção das medidas mitigadoras, reparatórias e compensatórias dos impactos ambientais decorrentes da exploração portuária, em benefício do meio ambiente, da saúde e segurança das comunidades residentes na Ilha de Maré e no seu entorno”.

16. Acrescentou que a “responsabilidade sobre os impactos decorrentes do vazamento das substâncias transportadas pelo navio ‘Golden Miller’ é do Operador Portuário contratado para realizar as movimentações de mercadorias (Terminal Químico de Aratu S/A – TEQUIMAR), nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.815/2013, ou do Armador do Navio (Petredec Services Pte Limited, representado por Bahia Tanker Agência Marítima) [...]” (fls. 336-337). Complementou com novas informações às fls. 349-350).

17. Com o objetivo de apurar os valores obtidos pela empresa responsável pela embarcação, no contexto do acidente ocorrido, a fim de avaliar a necessidade de se indenizar a coletividade em razão dos reveses ambientais e sócio-econômicos ocasionados pelo desastre, requisitou-se à Bahia Tankers Agência Marítima, representante do armador – Petredec Services Pte Limited, para que encaminhasse cópia do contrato de seguro relativo ao Navio “Golden Miller”, bem como enviasse o balanço anual da empresa responsável pela mencionada embarcação e o valor do transporte de mercadorias realizado por ela, quando do acidente ocorrido em 17 de dezembro de 2013, tendo a resposta sido juntada à fl. 358 e demais documentos que formaram o Anexo 7/2014.

18. Em adição, requisitou-se ao Tribunal Marítimo que encaminhasse cópia dos autos do Processo de n.º 28813/2014, relativo à embarcação “Golden Miller”, indicando o respectivo estágio processual.

19. Atendendo a requisição, o Tribunal Marítimo encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do Processo de n.º 28813/2014, no qual foi determinado o arquivamento em razão da constatação de que a causa determinante do acidente não foi apurada com a devida precisão, julgando o acidente como de origem indeterminada (fls. 360-362).

20. Dando sequência à instrução e com o objetivo de ouvir as vítimas do acidente, determinou-se a adoção de providências para a identificação dos líderes das comunidades atingidas pelo acidente. O resultado foi certificado à fl. 376.

21. Em reunião realizada no dia 11.03.2016, compareceram os representantes da Comunidade de Ilha de Maré, tendo constado em ata a informação do ajuizamento de ação de reparação de danos por advogado particular, visando a tutelar os direitos individuais homogêneos dos

membros da comunidade afetada. Na oportunidade, consignou-se que não havia informações sobre o ajuizamento de ações com vistas a tutelar o direito de outras comunidades possivelmente afetadas pelo acidente (Caboto, Passé e Mapele), ocasião em que foi solicitado aos presentes que fornecessem o contato dos representantes de tais comunidades (fl. 378, frente e verso).

22. Ante a ausência de resposta, determinou-se a adoção de providências à realização de reunião com os representantes das comunidades Caboto, Passé e Mapele, o que restou inviabilizado pelo que se extrai do teor das certidões e documentos de fls. 388, 390 e 397-402.

23. É o relatório.

24. Como se vê, ao cabo de todas as diligências e apurações realizadas, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a única providência remanescente no caso sob exame, qual seja a propositura de ação de reparação dos danos causados às comunidades pesqueiras e quilombolas afetadas pelo acidente, já foi, ao que tudo indica, providenciada por advogados particulares.

25. Com efeito, os danos ambientais oriundos do acidente já foram objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.003099/2013-83, resultando no ajuizamento de ação civil pública em face da PETREDEC SERVICES (ASIA) PTE LIMITED, representada no Brasil pela pessoa jurídica BAHIA TANKERS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., pleiteando-se o pagamento de indenização pelos danos materiais irrecuperáveis causados ao meio ambiente, bem como pelos danos morais sofridos (Processo n.º 0044429-22.2016.4.01.3300).

26. As questões relativas ao monitoramento da qualidade do ar e biodisponibilidade dos poluentes no meio aquático na área da Ilha de Maré, por sua vez, foram objeto de assinatura de Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado da Bahia. Outras questões relacionadas a medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais também estão sob investigação do Parquet estadual.

27. Noutro bordo, os assuntos pertinentes à Comunidade Quilombola de Ilha de Maré que extrapolam o acidente do navio Golden Miller já são objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000967/2002-11. Neste feito, inclusive, já estão apuradas as medidas necessárias para prevenir acidentes e minimizar riscos decorrentes de atividades desenvolvidas por agentes econômicos nas proximidades do território quilombola. Assim, nesse sentido, o Anexo 2/2014 (PRBA 00009867/2014) e o Anexo 6/2015 (PR 00001482/2015) deverão ser desvinculados deste feito, a fim de passarem a compor os autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000967/2002-11.

28. Em relação às demais comunidades possivelmente afetadas, verifica-se que, a teor das certidões e documentos de fls. 388, 390, 397-402, foram feitas diversas tentativas de identificação de seus representantes sem sucesso, impossibilitando que o Parquet identificasse e avaliasse os danos sofridos pelos seus membros, requisito imprescindível para eventual responsabilização civil. Ademais, convém anotar que o prazo prescricional para o ajuizamento de tais ações já foi ultrapassado, uma vez que o acidente ocorreu em 17/12/2013, ex vi do art. 206, §3º, V, da Lei n.º 10.406/2002.

29. Nada obstante, denota-se que referidas comunidades também estão representadas por advogados particulares em ações judiciais visando a pleitear indenização pelos eventuais danos sofridos, conforme pode ser comprovado pelas citadas certidões de fls. 388, 390 e 397-402.

30. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

31. Considerando que a instauração do feito foi realizada de ofício, a partir de notícias veiculadas pela imprensa, não há representante a ser cientificado.

32. Remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

33. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível (destacou-se).

34. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000764/2014-68

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para investigar a ameaça de vacância administrativa no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7, decorrente da declaração de nulidade das eleições na autarquia regional pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, conforme o Acórdão n.º 319 de 18 de março de 2014 (fl. 51).

2. O feito encontra-se suficientemente relatado por meio do despacho de fls. 123/126, de maneira que se incorpora à presente promoção como se aqui estivesse transcrito.

3. Na ocasião, diante do requerimento de suspensão do feito pelo CREFITO-7 em razão da impetração do Mandado de Segurança n.º 24489-33.2014.4.01.3300, no qual foi obtida decisão liminar favorável suspendendo precariamente os efeitos do Acórdão COFFITO n.º 319/14 até ulterior decisão judicial, foi consignada a necessidade de aguardar os desdobramentos da referida ação mandamental a fim de subsidiar a atuação do MPF, razão pela qual foi determinada a suspensão do inquérito civil.

4. Desde então, todos os despachos subsequentes foram proferidos com o objetivo de suspender a tramitação do feito até a prolação de sentença nos autos do referido mandado de segurança.

5. Conforme se verifica às fls. 165/167 (frente e verso), o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou sentença de mérito confirmando a liminar vindicada, concedendo, assim, a segurança pleiteada.

6. Desta forma, considerando que a questão encontra-se sub judice, com decisão favorável ao CREFITO-7, não há risco de ameaça de vacância administrativa no âmbito do referido Conselho, nem prejuízo à continuidade do serviço público, razão pela qual o arquivamento é a medida a ser adotada no presente caso.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Encaminhe-se ao representante (fl. 54), por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

9. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

10. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001172/2016-25

1. Trata-se de inquérito civil instaurado “visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que a Caixa Econômica Federal estaria impondo exigências indevidas ao proceder à abertura de contas-correntes, dirigidas especialmente a microempreendedores individuais” (fl. 3).

2. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

3. Oficiou-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da veracidade da representação e eventual adoção das providências para sanar as deficiências identificadas.

4. A Superintendência Regional Salvador da empresa pública manifestou-se por meio do Ofício n.º 173/2016, aduzindo que “não é uma prática de nenhuma agência da Caixa Econômica Federal condicionar abertura da conta com a contratação de produto” e que “as contas-correntes dos clientes são tarifadas de acordo com a tabela de tarifas da Caixa, disponibilizada no site (omissis), de acordo com os serviços utilizados pelo cliente”.

5. Na sequência, foi realizada reunião com o representante no dia 17 de outubro de 2016, ocasião em que este comprometeu-se a apresentar novas informações capazes de corroborar suas alegações (fl. 17), oportunidade em que restou consignado que “o procurador determinou que os autos permaneçam acautelados no Nucive por 30 (trinta) dias, aguardando que o representante apresente informações complementares”.

6. Entretanto, decorridos mais de 30 dias, tais informações não foram apresentadas.

7. É o relatório do essencial.

8. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas não foram confirmadas, não tendo o representante apresentado quaisquer informações ou documentos adicionais que pudessem nortear uma investigação por parte do Ministério Público Federal.

9. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

12. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível (destacou-se).

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO Nº 64, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

IC 1.14.006.000131/2014-08

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determina-se:

- a) a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação. Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87;
 - b) Junte-se aos autos extrato obtido na internet (site do FNDE), constando a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Sítio do Quinto/Ba nos anos de 2013 e 2014;
 - c) Solicite-se do TCM/BA o encaminhamento, em 20 dias, de cópia dos relatórios analíticos SIGA de prestação de contas do Município de Sítio do Quinto/BA, dos anos de 2012 e 2013;
 - d) Requisite-se do FNDE informações circunstanciadas sobre prestação de contas do PNAE, no exercício de 2013, em Sítio do Quinto/BA, devendo informar o resultado final da análise, encaminhar cópia dos documentos correspondentes e informar se houve alguma apuração em relação à contratação da empresa MERCEARIA MARIA CLARA LTDA (CNPJ 10.487.901/0001-03).
 - d) Designe-se a analista Mariana Laborda para preencher checkin list do Pregão 002/2013 e demais documentos constantes no anexo II, volume I deste IC (prazo: 30 dias);
- Com respostas, conclusos.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único; CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000200/2016-75 e que o mencionado procedimento administrativo já tramita há quase mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar relato de supostas irregularidades quanto à divisão do Centro de Ciência Agrárias da UFES em Alegre/ES, entre as quais a falta de estudo prévio e consequente dano ao erário.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES), CNPJ Nº 32.479.123/0001-43 (representada).

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. Após, façam-se os autos conclusos, para agendamento de reunião com o Diretor da UFES – Campus de Alegre/ES.

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar supostas irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FCHV, Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana – FESAV, Faculdade Grande Vitória – UNFGV e Faculdade Italo Brasileira – FIB, consistentes em não emitir, registrar e entregar diplomas a alunos que concluíram curso superior e colaram grau.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, “h”, e V, e artigo 6º, inciso VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.000803/2016-87, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas de Vitória -FCHV, Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana – FESAV, Faculdade Grande Vitória – UNFGV e Faculdade Italo Brasileira – FIB, consistentes em não emitir, registrar e entregar diplomas a alunos que concluíram curso superior e colaram grau;

CONSIDERANDO que, chamada a Secretaria de Regularação e Supervisão da Educação Superior - SERES a se manifestar sobre os fatos, esta não respondeu a solicitação;

CONSIDERANDO que, foi encaminhada ao Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo cópia da representação que deu azo à instauração do procedimento, com o pedido de informações sobre a realização dos registros de colação de grau dos estudantes das instituições de ensino superior mencionadas na denúncia, bem como para esclarecer se compete à Universidade Federal do Espírito Santo a expedição de diploma nos casos em que a faculdade deixe de operar; expediente ainda sem resposta;

CONSIDERANDO a pendência de informações por parte da Universidade Federal do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir investigando e que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar supostas irregularidades praticadas pelas Instituições de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas de Vitória -FCHV, Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana – FESAV, Faculdade Grande Vitória – UNFGV e Faculdade Italo Brasileira – FIB, consistentes em não emitir, registrar e entregar diplomas a alunos que concluíram curso superior e colaram grau.”

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;
3. Determino o sobrestamento do feito no Gabinete por mais 10 (dez) dias úteis para aguardar resposta ao ofício de fl. 159.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar suposto aumento abusivo dos valores cobrados pela UNIMED VITÓRIA, operadora de plano de saúde coletivo firmado com o CREA-ES.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, “h”, e V, e artigo 6º, inciso VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.003.000101/2016-73, instaurado para apurar suposto aumento abusivo dos valores cobrados pela UNIMED VITÓRIA, operadora de plano de saúde coletivo firmado com o CREA-ES;

CONSIDERANDO que, foi solicitado a UNIMED VITÓRIA que encaminhasse os documentos que subsidiaram os cálculos que deram azo aos dois últimos reajustes do valor do Plano de Saúde Coletivo firmado entre a Unimed Vitória e o CREA/ES;

CONSIDERANDO que, a UNIMED VITÓRIA encaminhou cópias do contrato/aditivos firmados entre as partes e resumos dos cálculos, bem como dos documentos que subsidiaram os cálculos que deram azo aos dois últimos reajustes do valor do Plano de Saúde Coletivo firmado entre a Unimed Vitória e a Benevix Administradora de Benefícios Ltda;

CONSIDERANDO que, conforme solicitado, a BENEVIX, contratante do plano de saúde coletivo discutido nestes autos, encaminhou os boletos das prestações por beneficiários;

CONDIDERANDO que, o MPF solicitou realização de perícia econômica e contábil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem econômica, encaminhando-se arquivo digital dos autos, para que seja avaliado se os percentuais adotados pela UNIMED VITÓRIA para os reajustes anuais do Plano de Saúde Coletivo, firmado com a BENEVIX Administradora de Benefícios Ltda, são ou não abusivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir investigando e que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar suposto aumento abusivo dos valores cobrados pela UNIMED VITÓRIA, operadora de plano de saúde coletivo firmado com o CREA-ES”.

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto;
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar possíveis irregularidades envolvendo o programa federal Minha Casa, Minha Vida, no município de Conceição da Barra/ES – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A Notícia de Fato 1.17.003.000149/2016-81 noticia possíveis irregularidades nas construções das casas do Conjunto Habitacional de Interesse Social no Bairro Cobraice, em Conceição da Barra, bem como a demora excessiva para entregá-las.

2 – Em razão disso, verificou-se algumas pendências para a finalização das residências, para posteriormente serem entregues.

3 – Desta forma, por se tratar de verbas federais, resta deslindar se tais fatos ocasionaram em danos ao erário, como também aferir a eventual responsabilidade de agentes públicos envolvidos, instaurou-se o Inquérito em comento.

4 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

5 – Por conseguinte, como prevê a Lei Complementar 75/93, art. 6º, XIV, compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, em especial à probidade administrativa. Destarte:

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES e Ministério das Cidades.

B – acautelamento em Cartório, até resposta ao Ofício 0001/2017, conforme fl. 39.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Adma da Silva Lima, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino a conversão do documento em epígrafe em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “Acompanhar a situação fundiária pertinente ao acampamento situado às margens da BR 364, na Fazenda Santa Maria do Ariranha, município de Jataí/GO.”

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Elaine Cristina Agustini Vaz.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.000743/2016-28

Objeto: Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo sr. José Raimundo Martins em face da prefeita de Porto Rico do Maranhão, ROSA IVONE BRAGA FONSECA, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de licitações destinados à aquisição de produtos de higiene e limpeza e à aquisição de materiais de expediente para diversas secretarias dos municípios.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. Juntem-se aos autos, sob forma de volume anexo, os documentos impressos da mídia encaminhada pela Controladoria Geral da União por meio do Ofício nº 19384/2016Regional/MA-CGU;
2. Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Cedral/MA solicitando eventuais informações acerca de possíveis irregularidades em procedimentos de licitações destinados à aquisição de produtos de higiene e limpeza e à aquisição de materiais de expediente para diversas secretarias da cidade de Porto Rico do Maranhão (contratada A Z Serviços Ltda);
3. Oficie-se, para fins de oitiva nesta Procuradoria da República no Estado do Maranhão conforme pauta, após suprida eventual necessidade de pesquisa no sistema ASSPA, das seguintes pessoas:
 - José Rabelo Neto (fl. 45);
 - Aldene Nogueira Passinho (fls. 50 e 66);
 - Maria do Socorro Pereira dos Reis (Nota Técnica da CGU);
 - Leonardo Dias Rabelo (Nota Técnica da CGU);
 - Maria do Socorro Cantanhede Gomes (Nota Técnica da CGU) e;
 - Higor Natanael Passinho Paz Pontes (Nota Técnica da CGU).

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.0001837/2016-14

Objeto: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia do IC nº 1.19.001271/2015-40, em que se apura irregularidades na conclusão das obras de construção de imóveis do Programa Habitar Brasil/BID, referente ao Contrato de Repasse (TC nº 028.737-09-2004) firmado entre o Ministério das Cidades, por meio da CEF, e a Prefeitura Municipal de São Luís.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Secretário de Urbanismo e Habitação de São Luís/MA para que no prazo de 10 (dez) dias forneça toda a documentação relativa aos distratos e/ou processos administrativos contra as empresas Ires Engenharia Comércio e Representações Ltda, Geotec Construções Ltda e LTM Construções Ltda no bojo do contrato de Repasse TC nº 028.737-09-2004, substituído em seguida pelo convênio 0218.737-09. Requisita-se ainda informações sobre o andamento da contratação da empresa que fará a vistoria/perícia nos blocos construídos;
2. Encaminhe ao ASSPA solicitação de pesquisa de endereço e quadro societário das empresas Ires Engenharia Comércio e Representações Ltda, Geotec Construções Ltda e LTM Construções Ltda

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.0001048/2016-83

Objeto: Trata-se de procedimento preparatório em que se apura a compra superfaturada e irregularidades na licitação da venda de livros didáticos escolares pela empresa L D P Cutrim-ME ao município de Penalva/MA com o uso de recursos do FUNDEF/2016.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. reitere os ofícios de fls. 15 e 16;
2. notifique-se a titular da empresa L D P Cutrim-ME, Sra. Leide Dayana Pinheiro Cutrim, endereço de fl. 21, para que compareça a sede da PRMA a fim de prestar esclarecimentos acerca do superfaturamento na venda de livros didáticos ao município de Penalva/MA, no exercício de 2016.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: NF 1.19.000.001248/2015-55

Objeto: irregularidades apontadas no relatório de Auditoria nº 15146, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA, no período de 05 a 11 de abril de 2015, abrangendo os fatos ocorridos entre julho de 2014 e fevereiro de 2015.

Considerando que a presente investigação, em âmbito federal, se concentra nas irregularidades que apontam possíveis irregularidades a aplicação de recursos da União, determina-se a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde - SES e à Prefeitura de Luís Domingues/MA para que prestem informações sobre o saneamento da constatação nº 371627 da Auditoria 15146 do DENASUS, acerca da necessária contrapartida da SES para a Assistência Farmacêutica Básica no Município de Luís Domingues/MA ou, caso não tenha havido a alocação de recursos estaduais, qual a medida judicial ou extrajudicial adotada pelo ente municipal;

2. oficie-se à Prefeitura de Luís Domingues/MA e ao DENASUS para que informem acerca do cumprimento da recomendação exarada na Constatação nº 371633 da Auditoria 15146 do DENASUS, no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde daquela localidade mantenha arquivo ordenado da documentação comprobatória das execuções de despesa, incluídos os procedimentos licitatórios.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o objeto de investigação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000221/2016-96, que apura suposta malversação dos recursos públicos destinados ao município de Bom Lugar-MA, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2009.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000221/2016-96 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “investigar suposta malversação dos recursos públicos destinados ao município de Bom Lugar-MA, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2009”.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 75/93 conferem ao Ministério Público a atribuição de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, das comunidades indígenas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “Investigar conflito territorial existente entre as etnias Bororo e Xavante localizadas nas aldeias Meruri e São Marcos (município de General Carneiro/MT) visando à representação e à defesa dos interesses do povo Bororo”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório instaurado por meio da portaria de instauração e autuado sob o n.º 1.21.001.000720/2015-84 tem por objeto apurar supostas irregularidades no descumprimento da hora-aula de 60 minutos em cursos presenciais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, campus de Nova Andradina/MS;

CONSIDERANDO o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento preparatório – cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000720/2015-84 em Inquérito Civil Público.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria e dos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000720/2015-84 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representante: Célio Vieira Nogueira;

- representada: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, campus Nova Andradina/MS;

- assunto: Apurar supostas irregularidades no descumprimento da hora-aula de 60 minutos em cursos presenciais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, campus de Nova Andradina/MS.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (tema: educação).

Caberá a Secretaria de Tutela diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino que:

a) seja oficiado à UFMS, requisitando que preste informações sobre eventual existência de procedimentos de controle ou avaliação das atividades acadêmicas para fins de aferição, pela Instituição de Ensino, do atendimento pelo campus de Nova Andradina/MS ao que dispunha o art. 4º, § 4º, da Resolução Coeg n. 269, de 1º de agosto de 2013, com vigência até 15 de abril de 2015, conforme Resolução Coeg n. 160;

c) comunique a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

d) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

e) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.22.006.000087/2016-18 em Inquérito Civil, para apurar os indícios de irregularidades na contratação de funcionários da área da saúde pelo município de Carmo do Paranaíba/MG, bem como da existência de funcionários “fantasmas” nas entidades de saúde e possível desvio de verbas públicas destinadas à saúde.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Posto isso, DETERMINO seja encaminhado novo ofício ao DENASUS reiterando todo o teor dos ofícios nº 604/2016-PRM-PMS, 764/2016-PRM-PMS e 966/2016-PRM-PMS.

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000175/2014-99;

Considerando que restou constatado no referido procedimento a necessidade de se prosseguir as diligências para apurar possíveis danos ao patrimônio público pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por Gilson Leandro Ferreira.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso, devendo constar como representante Ministério Público Federal e como representado Gilson Leandro Ferreira, CPF. 290.608.186-87.

Para tanto, determino as seguintes providências:

Autue-se e registre-se esta portaria.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000304/2016-19;

Considerando que restou constatado no referido procedimento a necessidade de se prosseguir as diligências para apurar a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 0675/2009, SIAFI nº 704081/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Vargem Alegre/MG.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar a regularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 0675/2009, SIAFI nº 704081/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Vargem Alegre/MG, devendo constar como representante Ministério Público Federal e como representado Prefeitura Municipal de Vargem Alegre/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

Autue-se e registre-se esta portaria.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar, no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, as possíveis irregularidades nos pagamentos do bolsa família, entre 2013 e 2016, a beneficiários que supostamente possuem renda superior aos limites legais do programa, no município de Cachoeira da Prata/MG.

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.003297/2016-18, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) mantenha-se contato com a Secretária de Desenvolvimento Social de Cachoeira da Prata, para que informe sobre a resposta ao

ofício de fl. 50.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar possível constrangimento ilegal sofrido por servidora do TRE/MG por parte de funcionários do aludido Tribunal, em virtude de seu quadro de transtorno depressivo;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.003693/2015-64, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) aguardar a resposta ao ofício a ser expedido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Mônica Souza Rabelo, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000723/2014-08

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de apurar a ausência de mecanismos destinados a assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos terminais do MOVE (BRT- Bus Rapid Transportation) de Belo Horizonte.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000723/2014-08, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador Da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002755/2016-64, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto monitoramento das condições da Escola da Comunidade Tradicional da Ilha Nova, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002771/2016-57, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto monitoramento das condições da Escola da Comunidade Tradicional Painera, município de Chaves/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002869/2016-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Educação. Escola Domingos Soares. Comunidade Bom Jesus. Muaná/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002616/2016-31, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Saúde. Demora na conclusão da construção do posto de saúde. Chaves. Comunidade Ipixuna. Rio Ipixuna.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002606/2016-03, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Saúde. Demora na conclusão da construção do posto de saúde. Chaves. Rio Arrozal. Comunidades: Evangélica, São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, Santo Antônio, São Raimundo.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002619/2016-74, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Tradicional. Educação. Escola Celso Figueiredo, Anexo I e Anexo II. Rio Cururú. Chaves.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com os autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000134/2017-90

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar suposto acúmulo irregular de cargos por parte das médicas Leila Batista Martins e Verônica Lemos Vidal de Negreiros, cadastrados na Maternidade Cândida Vargas, em João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 1624/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000100/2016-14, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta PRDC a partir de representação protocolada pelo Cacique Nathan, da Aldeia Alto do Tambá, que relatou problemas enfrentados em virtude da presença de um antigo morador não índio – Sr. Manoel Sabino da Silva, falecido e deixou sua residência para filhos e netos, que vêm causando diversos problemas na Região.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: CACIQUE DA ALDEIA ALTO DE TAMBÁ

REPRESENTADO: CTL BAIÁ DA TRAIÇÃO

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000341/2017-44

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar denúncia contra a gestora do Município de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges, por não honrar o pagamento dos aportes do Programa Garantia - Safra, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 1649/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que fora firmado Termo de Cooperação e Parceria entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto Kamé (CNPJ 07289404/0001-96) para execução de Programa Federal de construção de unidades habitacionais na Terra Indígena São Jerônimo.

Considerando que houve remoção de famílias indígenas da TI São Jerônimo, algumas delas beneficiárias desse Programa Habitacional;

Considerando que fora expedida Recomendação à Caixa Econômica Federal, para que substituísse os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural que foram removidos da Terra Indígena São Jerônimo da Serra por outros indígenas relacionados. Ademais, que houvesse alteração do cadastro desses beneficiários substituídos, a fim de que possam, futuramente, pleitear novamente seu reingresso em Programa Habitacional.

Considerando que, diante dessa Recomendação, a Caixa Econômica Federal declarou que providenciará a rescisão unilateral dos contratados dos beneficiários que foram expulsos da Terra Indígena São Jerônimo e que solicitará ao Município de São Jerônimo da Serra a regularização da situação cadastral dos “ex-beneficiários” (aqueles que tiveram o contrato rescindido), excluindo-os do CADMUT. Contudo, em relação à eventual substituição dos beneficiários excluídos, a Caixa Econômica Federal entende ser inviável novas inclusões enquanto a obra permanecer paralisada.

Considerando inexistir informação sobre a retomada das obras pelo Instituto Kamé, ou sobre distrato do Termo de Cooperação e Parceria firmado com aquele Instituto, com a consequente nova pactuação com outra Entidade Organizadora, com intuito de dar continuidade a construção das unidades habitacionais.

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”, preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a continuidade da execução de Programa Habitacional na Terra Indígena São Jerônimo, em virtude dos recentes conflitos políticos naquela área.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas);

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular Nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – aguarde-se período de sobrestamento e resposta ao ofício referido no despacho retro.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.25.002.000841/2016-48 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (6ª Câmara – População Indígenas e Comunidade Tradicionais)

Tema: 9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Diamante d'Oeste – Paraná

Ementa: Adotar as medidas necessárias para a regularização da identificação civil dos índios do Tekoha Itamarã.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comuniquem-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001158/2016-73, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de União/PI;

CONSIDERANDO que, dentre as diligências requisitadas, o ofício expedido à Secretária de Ação Social e Cidadania do Município de União - SEMASC, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, ainda está pendente de resposta;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001158/2016-73, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, no âmbito do Município de União/PI.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 233, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 15 a 17 de março e 21 a 24 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos períodos de 15 a 17 de março e 21 a 24 de março de 2017, devido a sua participação na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural – COPEMA, em João Pessoa/PB e na Reunião de Coordenação da PFDC, em São Luiz/MA, respectivamente, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 15 a 17 de março e 21 a 24 de março de 2017, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 239, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 1643/2016 para cancelar as férias da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 06 a 25 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 06 a 25 de março de 2017 (Portaria PR-RJ Nº 1643/2016, publicada no DMPF-e Nº 238 – Extrajudicial de 22 de dezembro de 2016, Página 19), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 1643/2016 para suspender as férias da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 06 a 25 de março de 2017 incluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 240, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 21 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 4ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 21 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 244, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Designa o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para realizar as audiências junto à Vara Federal de São Pedro da Aldeia no dia 22 de fevereiro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade do Procurador remanescente da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da Vara Federal de São Pedro da Aldeia, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para realizar as audiências junto à Vara Federal de São Pedro da Aldeia no dia 22 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000064/2016-10 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “CABO FRIO – APURAR INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO – NOME DE PESSOAS ESTRANHA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CABO FRIO, COMO SERVIDORA CONTRATADA – IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO POR PARTE DA PREJUDICADA.”

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003459/2016-36 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003459/2016-36 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou possíveis irregularidades envolvendo a nomeação de Luciana Portal da Silva para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, no INPI, mesmo após a Representada ter sido condenada em Ação de Improbidade Administrativa.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.30.001.000185/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.000185/2017-12, que noticia que possível descumprimento de carga horária por parte da Chefe da Divisão de Enfermagem e outras enfermeiras de sua equipe do Hospital do Câncer II do Instituto Nacional do Câncer;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade por tais atos.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) oficiar à Diretora da INCA para requisitar que informe o cargo ocupado, a lotação, as funções desempenhadas, a carga horária semanal e os horários de entrada e saída das servidoras públicas/funcionárias Vivian Gomes Mazzoni, Amaralina Pimenta Muniz, Marta Barbosa Costa, Renata Regis, Aparecida (emergência) e Tabata Moura Araújo, bem como que encaminhe as fichas de frequência e o controle eletrônico de entrada e saída das citadas servidoras públicas/funcionárias no ano de 2016 e 2017.

2) alterar a ementa/resumo do presente para:

“INCA – HOSPITAL DO CÂNCER II – DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELA CHEFIA DA DIVISÃO DE ENFERMAGEM E SUA EQUIPE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES”

3) registrar a presente portaria;

4) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

5) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001666/2016-56 que visa apurar, a partir de representação do PROTESTE, possíveis deficiências no Programa Brasileiro de Etiquetagem, especialmente em relação à necessidade de atualização dos índices de classificação de eficiência energética;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001666/2016-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao PROTESTE, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000243/2016-19, referentes à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos decorrente da Licença de Operação nº 888/2009 pela ALL Malha Ferroviária Sul;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000243/2016-19).

A título de diligências, oficie-se ao IBAMA, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a regularidade da referida licença, bem como relatórios de acompanhamento da execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000130/2016-13, o qual dá conta de que o Hospital Tacchini de Bento Gonçalves não estaria fornecendo informações acerca do médico plantonista que estaria atendendo o setor de pediatria;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligências iniciais, considerando-se o teor da resposta da Agência Nacional de Saúde, oficie-se, de ordem, ao Conselho Federal de Medicina e à ANVISA, a fim de que tenham ciência dos fatos narrados pela representante e manifestem-se, por escrito, acerca da regularidade – ou não – da conduta adotada pelo nosocômio; Após, oficie-se, de ordem, ao Hospital Tacchini, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, se tal prática ainda vem ocorrendo, bem como quais as razões que justificam a adoção de tal conduta administrativa.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, Assessor Jurídico, Mat. 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 3ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000092/2016-10. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9050691-E, autuado Bruno Bittencourt Barcellos). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Bruno Bittencourt Barcellos (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);
2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.
3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;
5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000093/2016-64. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9050689-E, autuado João Wilson Brum Filho). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. João Wilson Brum Filho (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);

2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.

3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;

5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000174/2015-54, o qual dá conta de possíveis irregularidades na construção e comercialização de unidades habitacionais do Residencial Livorno, em Bento Gonçalves, do Programa Minha Casa Minha Vida;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligências iniciais, oficie-se, de ordem, à Construtora CPL Engenharia e Consultoria Ltda., a fim de que informe: [a] quem era o antigo proprietário do terreno onde foi construído o residencial Livorno; [b] qual a contrapartida conferida ao proprietário quando da negociação para a construção do empreendimento, se foi feito mediante pagamento em dinheiro ou troca por imóvel do edifício que seria construído, bem como quantas unidades do imóvel foram conferidas ao antigo proprietário do terreno.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, Mat. 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000094/2016-17. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9053361-E, autuado Marcelo Garcia Luft). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Marcelo Garcia Luft (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);

2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.

3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;

5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000095/2016-53. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9053359-E, autuado Maurício Luft) Tema:4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Maurício Luft (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);

2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.

3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com Fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;

5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000096/2016-06. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9050354-E, autuado Nelson Gaffree da Silveira). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Nelson Gaffree da Silveira (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);

2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (Bioma Pampa) no RS.

3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;

5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000097/2016-42. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9053355-E, autuado Paulo Roberto Silva de Assunção). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Paulo Roberto Silva de Assunção (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);
2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.
3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;
4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;
5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000098/2016-97. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9053351-E, autuado Teofilo da Silva Colares). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Teofilo da Silva Colares (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);
2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.
3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;
5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

TUTELA COLETIVA. IC 1.29.001.000099/2016-31. Objeto: Apurar possível prática de crime ambiental, relativamente a supressão de campo nativo do bioma Pampa, localizado no município de Bagé/RS (auto de Infração nº 9050688-E, autuado Thadeu Stefanello Facco). Tema: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO o teor do ofício 02023.000613/2016-80 do Ibama-RS de fls. 04/06, a qual relata eventuais crimes ambientais cometidos em razão de supressão de vegetação nativa do Bioma Pampa (Operação Campereada);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB);

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes políticos federal, estadual e municipal a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a situação em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais de supressão de APP, quais sejam, se houver autorização de órgão ambiental em situações de utilidade pública, interesse ou de baixo impacto ambiental (Código Florestal, art. 8º).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, oficie-se à SEMA/Dbio, conforme a seguir:

O IBAMA informou a execução da Operação Campereada, em que foram fiscalizadas as 20 (vinte) maiores áreas previamente identificadas via satélite, por imagens captadas de 2013 a 2015, ao sul da BR 290, onde houve a supressão da vegetação nativa campestre. Foi ponderado pela autarquia ambiental a preocupante constatação de que nenhum dos estabelecimentos apresentava inscrição no CAR, tampouco autorização para supressão da vegetação de campo nativo, pelo que foram aplicadas sanções administrativas de cunho pecuniário, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 e, complementarmente, sanções de embargo. O total da área identificada remotamente perfaz 17.000 hectares, dos quais apenas 5.000 foram fiscalizados. Cabe ressaltar que o Decreto Estadual nº 52.431/2015, no que se refere ao Bioma Pampa, em seu art. 5º, trouxe a expressão “área rural consolidada” em diferentes situações, inclusive há informação da existência de Ação Civil Pública de iniciativa do MPE, no sentido de que esse dispositivo traria prejuízo a preservação desse importante Bioma.

Destarte, solicita-se, no prazo excepcional de 20 (trinta) úteis, o seguinte:

1. informe se já foi formulado perante o órgão estadual pedido de autorização para supressão de vegetação nativa campestre do bioma pampa pelo Sr. Thadeu Stefanello Facco (auto de infração, em mídia digital, do verso de fl. 06 em anexo);

2. quais os critérios estabelecidos para a concessão da autorização para a supressão do campo nativo (bioma Pampa) no RS.

3. quais as medidas que serão tomadas considerando a atribuição precípua do órgão Estadual com fulcro no art. 26 da lei 12.651/2012 c/c LC nº 140/2011;

4. se órgão estadual tem realizado algum tipo de fiscalização no escopo de coibir as conversões não formalmente autorizadas;

5. outras informações relevantes.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000384/2016-42

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de São Marcos/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2016, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 06/11)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fls. 04v/05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos (fl. 23).

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de São Marcos/RS (fls. 19/22), verifica-se que dos 52 beneficiários suspeitos somente 11 apresentava cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município foram bloqueados 5, cancelados 2 e mantidos 4 benefícios.

Assim, verifica-se que o Município de São Marcos realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o esgotamento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. oficie-se ao Município de São Marcos/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000367/2016-67, destinado a apurar suposta irregularidade na construção de ginásio poliesportivo na Escola Municipal Monteiro Lobato, Município de Alvorada d'Oeste, custeada com recursos federais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se esgotado – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000367/2016-67 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10011 – Improbidade Administrativa;

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000367/2016-67;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/10.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.000648/2001-43

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar e informar sobre a realização e aplicação do Plano de Manejo Florestal e do Plano Integrado de Reposição Floresta, visando verificar a obediência à Lei nº 4.771, de 16/09/1965.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas

pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06/04/2010.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino a seguinte diligência:

Considerando o teor do documento de fls. 191/207, oficie-se ao IBAMA para que informe, no prazo de dez dias, sobre a conclusão do inventário florestal de responsabilidade da empresa Reflorestadora São Domingos – ARNO FRANK – ME e da Associação de Reposição Florestal do Vale do Guaporé – AMARE.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar e reunir elementos probatórios para eventual propositura de demanda judicial, haja vista a representação formulada pelo Sr. José dos Santos, alegando descontos irregulares em sua fatura telefônica, pela operadora Vivo, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000062/2016-61) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a análise pormenorizada das informações prestadas pela ANATEL (fls. 75/76).

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a implementação do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família na cidade de Jaraguá do Sul, em atenção ao disposto na Política Nacional de Atenção Básica (portaria GM 2.488/2011), resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000066/2016-40) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a reiteração do ofício de fl.21, o qual solicita informações à Secretaria de Atenção à Saúde – Ministério da Saúde.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Após, oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde – Ministério da Saúde, reiterando a solicitação de informações.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000131/2016-37 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de fiscalizar a implantação de registro de ponto eletrônico em relação aos médicos e odontólogos das unidades de saúde do SUS em Schroeder/SC, bem como a publicação do horário das jornadas de trabalho desses profissionais, na internet e no estabelecimento no qual laboram (Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5ª CCR/MPF), resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000131/2016-37) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, mormente o envio da Recomendação ao município em questão (pois, conforme despacho de fl. 16, aguardava-se a troca dos gestores municipais em razão das eleições gerais).

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.33.015.000011/2017-81

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a notícia de suposta criação, pela Universidade do Contestado – Campus Mafra, de curso de Medicina sem autorização

do Ministério da Educação (MEC);

f) considerando a necessidade de proteção aos interesses dos alunos que serão atraídos pelo referido curso bem como os interesses de toda a coletividade que utiliza-se dos serviços prestados pela mencionada Instituição de Ensino;

g) considerando a necessidade de colher informações para eventual busca de tutela judicial inibitória;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com objeto “Apuração de suposta criação irregular de curso de Medicina, pela Universidade do Contestado, sem a devida autorização do Ministério da Educação (MEC), sem recursos humanos e de estrutura física para tanto e em desacordo com a legislação vigente”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Universidade do Contestado.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: TÂNIA REGINA BAUER WEBER.

Determina que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam minutados ofícios: a) à Reitora da UnC, SOLANGE SPRANDEL DA SILVA; b) à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESU – MEC), mais especificamente à Diretoria de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação, aos cuidados de LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES (Diretor de Supervisão da Educação Superior); c) ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e d) ao Conselho Federal de Medicina, com cópias de todos os documentos aqui colacionados, para que manifestem-se sobre a representação aqui formulada;

Manda, ainda, que oficie-se a Rádio Nova Era FM em Mafra/SC, solicitando cópia do áudio da entrevista em tese concedida no dia 10 de fevereiro de 2017 pela Magnífica Reitora da Universidade do Contestado, SOLANGE SPRANDEL DA SILVA.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando as disposições da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, criando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969);

Considerando o Termo de Compromisso 19843/2014, celebrado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Siderópolis, relativo ao projeto para construção de uma escola na localidade de São Sebastiana, Rio Fiorita, Siderópolis;

Considerando representação recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia possível fraude na contratação da empresa pela Prefeitura de Siderópolis para execução do convênio;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 19843/2014, celebrado entre Município de Siderópolis e União, relativo a construção de salas de aula no município de Siderópolis/SC.

DETERMINO

a) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000010/2016-94 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de 1 (um) ano para conclusão ou prorrogação.

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

d) Proceda-se a inserção na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

e) aguardar a resposta do ofício pendente. Uma vez juntada, ou decorridos vinte dias, voltem conclusos.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, bem como garantir sua observância por todos os órgãos públicos federais, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem a União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000107/2016-05, foi noticiado, pela Indústria Carbonífera Rio Deserto, que o proprietário do terreno cedeu a área para depósito de entulhos, destruindo o trabalho de isolamento de rejeitos de carvão que havia sido feito pela RIO DESERTO na recuperação de área degradada referente cumprimento de sentença nº 5005595-37.2015.404.7204 - ACP do Carvão - Area Corda Banba A2;

Considerando a informação que há boca de mina próxima ao imóvel, que a RIO DESERTO alega não pertencer ao seu quadro de bocas de mina cadastradas,

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, para garantir a recuperação ambiental de área degradada pela mineração do carvão, com a cessação da drenagem ácida.

DETERMINO:

1) Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000107/2016-05 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) encaminhe-se ofício ao proprietário da área para que promova a recuperação integral do seu imóvel, conhecido como CORDA BAMBÁ A2A, as suas expensas, com apresentação de PRAD perante a FATMA e atendendo às exigências técnicas do GTA, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de ser demandado judicialmente para essa atividade;

6) determino a realização de vistoria técnica no local, para determinar se há boca de mina, se há drenagem ácida dela decorrente, bem como se é possível identificar o responsável pela sua recuperação conforme definido na ACP do Carvão.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, bem como garantir sua observância por todos os órgãos públicos federais, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem a União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000248/2016-10, chegou ao conhecimento do MPF através de abaixo-assinado recebido recebido da Comunidade do Bairro São Roque, no Município de Criciúma/SC, informando que a empresa COOPERMINAS está fazendo detonações para extração de carvão em áreas residenciais da comunidade.

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

DETERMINO:

1) Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000248/2016-10 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

- 2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;
- 4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet.
- 5) Aguardar a decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 5001267-35.2013.404.7204, na qual o MPF requereu interrupção imediata das atividades da COOPERMINAS;
- Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.
- Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de apurar os danos ambientais noticiados na representação;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000384/2016-60 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a utilização particular de acesso à Praia Grande, no município de Penha/SC, com dano à área de restinga.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Pousada Canto da Vigia

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Associação de Moradores e Amigos da Praia Grande

Determina que seja reiterado o ofício de f. 15 e seja oficiado à FATMA para que realize vistoria na área apontada na representação para verificar se ocorreu o dano ambiental noticiado e se for o caso, proceda autuação, informando a esta Procuradoria as medidas adotadas e o constatado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de oficiar à Secretaria de Patrimônio da União para informar se realizou o registro imobiliário das as Ilhas Feia e Itacolomis Norte e Sul, conforme consta da Recomendação de f. 07/09, bem como solicitar a cooperação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para preservar essas ilhas, como sugerido pelo IBAMA à f. 12 e 14 verso;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000009/2016-10 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a situação fática e jurídica das Ilhas Feia e Itacolomis Norte e Sul, todas no Município de Piçarras/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instauração de Ofício

Determina que seja contatada a SPU questionando-se acerca das resposta aos ofícios de f. 21/22 e, se for o caso, remeter novo expediente com as advertências do artigo 10 da Lei 7.347/85.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo

de apurar possível favorecimento pessoal no concurso 32/2015 realizado pelo IFSC, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000093/2016-12) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando a necessidade de se oficiar oficial à Escola Camboriú de Odontologia e ao Ministério da Educação;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000340/2016-30 em Inquérito Civil, no intuito apurar irregularidades na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu por unidades avançadas de instituição de ensino.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), Escola Camboriú de Odontologia e Núcleo Avançado de Estudos Odontológicos (NAEO)

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Associação Catarinense de Pós-Graduados e Pós-graduandos

Determina que seja encaminhado ofício à Escola Catarinense de Odontologia, nos termos do despacho de f. 09/10, tendo em vista que o ofício original está encartado à f. 45 (ao que tudo indicada não foi encaminhado ao destinatário e que seja reiterado o ofício de f. 60.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000382/2016-71, instaurado para apurar atividades de terraplanagem, edificações e corte de vegetação em área de preservação permanente às margens do Rio Gravatá, na divisa dos municípios de Penha e Navegantes;

c) considerando que, no curso do procedimento preparatório, em vistoria da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - Fatma, foi constatado o aterro de terrenos, o depósito de resíduos da construção civil, a construção e a presença de edificações em terras de marinha e área de preservação permanente à margem do Rio Gravatá, nominadamente, no final das ruas Francisco M. da Silva, Manoel V. Cardoso, Antonio J. Caldeira, Joaquina Caldeira e Rua Evangélica;

d) considerando que o Município de Penha informou “que a administração municipal está tomando providências para a demarcação das áreas urbanas consolidadas, onde se enquadra as margens do Rio Gravatá, passando sua APP de 30,00 metros para 15,00 metros a partir de sua margem” (fl. 17), o que contraria a legislação ambiental federal;

e) considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, em razão disso, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, na forma da lei (CF, art. 225, § 1º, I);

f) considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.33.008.000382/2016-71 em Inquérito Civil, com objetivo de apurar as intervenções ambientalmente irregulares em área de marinha e área de preservação permanente da margem do Rio Gravatá, no final das ruas Francisco M. da Silva, Manoel V. Cardoso, Antonio J. Caldeira, Joaquina Caldeira e Rua Evangélica.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina-se, ademais, a expedição:

1. De recomendação à Fatma, para que embargue as construções em andamento, identificadas no parecer de fls. 09/15, que estejam em área de preservação permanente, tendo em vista que o Município de Penha não possui secretaria do meio ambiente ou outra secretaria responsável pela fiscalização/controlar de questões ambientais.

2. De recomendação ao Município de Penha, para que se abstenha de elaborar legislação municipal definindo a área de preservação permanente em contrariedade com a legislação federal que regulamenta a matéria.

3. De ofício ao Município de Penha, encaminhando a recomendação e solicitando que o Município informe os titulares/responsáveis/ocupantes das residências/obras identificadas no parecer da Fatma (fls. 09/15) como estando em situação irregular, e esclareça sobre a existência de eventual loteamento aprovado no local.

Com a resposta do Município de Penha, identificando os titulares dos imóveis que contém irregularidades, oficie-se:

a) à Secretaria de Patrimônio da União, requisitando informação sobre a existência de autorização ou requerimento de autorização de ocupação referente à área em que se situam as construções irregulares, encaminhando, caso positivo, cópia das autorizações;

b) aos Ofícios de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, requisitando cópia das matrículas dos imóveis em que se encontram as construções.

ANDREI MATTIUI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, II, "b";

Considerando representação recebida, via Sala de Atendimento ao cidadão, informando que teria havido superfaturamento na obra de construção do portal sobre a rodovia estadual, na chegada ao Município de Balneário Rincão/SC, em pelo menos 400%;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio público federal, especialmente quando os atos lesivos a ele configuram atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível superfaturamento na obra de construção do Portal de chegada do Balneário Rincão, o que pode configurar ato de improbidade administrativa.

DETERMINO:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000113/2016-54 em Inquérito Civil Público autue-se como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª CCR, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano 1 (um) ano para conclusão ou prorrogação.

2) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) solicite-se do MPSC, promotoria criminal de Içara, que informe se houve apuração de representação semelhante naquele órgão acerca dos fatos, informando o atual estágio de investigação e encaminhando cópia dos documentos e decisões que entender importantes.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no site do MPF/SC.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.000492/2016-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000492/2016-11, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre possível ilegalidade no fato da Caixa Econômica Federal - CEF patrocinar times de futebol, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PATROCÍNIO DE TIMES DE FUTEBOL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. ;
- b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000295/2017-74, versando sobre depósito de entulho em beira de rio (APP – mata ciliar), na Avenida Valdemar Vjeira, nº 153, Saco dos Limões, nessa capital.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MATA CILIAR. DANO AMBIENTAL. OBRAS. DEPÓSITO DE ENTULHO. POLUIÇÃO. RIO. MORRO DA CAIEIRA. SACO DOS LIMÕES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios requisitando a atuação do órgão municipal de meio ambiente, bem como a obtenção de informações sobre existência de interesse federal (terras da União).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

PRDC. SAÚDE. MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA E UTILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DE MEDICAMENTOS DE USO EXCLUSIVO DO MÉDICO VETERINÁRIO.

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando representação cujo teor alerta sobre suposta venda ilegal de produtos agropecuários, tanto em lojas físicas quanto pela internet;

Considerando a competência do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários, vinculado à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina, sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário no âmbito desse Estado.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório 1.33.000.001403/2016-45 em INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar as irregularidades apontadas e verificar a ocorrência da prática ilegal do comércio e distribuição de medicamentos de uso exclusivo médico veterinário.

Desde logo determina-se o que segue:

autue-se a presente portaria como inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

reitere-se o expediente de fl. 17, tendo em vista a ausência de resposta por parte do representante;

após resposta, retornem ao Gabinete para análise.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000403/2017-17, versando sobre saúde indígena e demissões na Divisão de Atenção à Saúde Indígena – DIASI, no Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, em São José/SC.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMUNIDADES INDÍGENAS. SAÚDE. SESAI. DEMISSÕES. DIVISÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA – DIASI. ENTIDADE CONVENIADA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL – SÃO JOSÉ/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na peça de informação NF 1.33.000.000071/2017-62, versando sobre o inadequado repasse de verbas e a falta de estrutura para tratamento odontológico de membros de comunidade indígena Guarani do litoral catarinense;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL a partir da notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMUNIDADES INDÍGENAS. SAÚDE INDÍGENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. SESAI. COMUNIDADES GUARANI. LITORAL. BIGUAÇU. GRANDE FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

ADITAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

PORTARIA DE ADITAMENTO DE IC 308/2016. Inquérito Civil nº 1.33.008.000082/2016-91. INQUÉRITO CIVIL – ADITAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000082/2016-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no transporte coletivo de passageiros prestado pela Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda – EUCATUR e pela Empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas - EIRELI.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EUCATUR. SOLIMÕES. ATRASOS

INJUSTIFICÁVEIS EM LINHA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.33.002.000379/2016-15

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República em face de representação feita, sob o protocolo PRM-CHA-SC-00004363/2016, pelo Sr. Wilker Fernando Berté, no dia 31 de agosto de 2016, na qual busca apuração em relação ao cumprimento do percentual correspondente à reserva legal das vagas para as pessoas com deficiência referente ao cargo de Assistente em Administração (Código Siape 701200) disponibilizadas no Edital nº 763/UFFS/2016.

O representante alegou que a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS teria publicado o edital do concurso público nº 763/2016 com a disponibilidade de 06 (seis) vagas para o cargo de Assistente em Administração, sem a previsão das vagas destinadas à pessoa com deficiência.

Aduziu, ainda, que o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas destinadas aos candidatos com deficiência, sendo necessário, no referido caso, no mínimo a reserva de 01 (uma) vaga. Assevera que os limites mínimos e máximo de reserva de vagas às pessoas com deficiência deveriam ter por base o número de vagas oferecidas para cada cargo público, independentemente da localidade (campus) (fls. 03/14).

Diante disso, oficiou-se à UFFS a fim de obter informações relativas ao percentual específico utilizado para o cálculo da reserva de vagas para pessoas com deficiência adotado no edital Edital nº 763/UFFS/2016, bem como o critério estipulado para a referida reserva, sendo que deveria a Universidade justificar, na mesma oportunidade, a medida adotada ao cargo específico de Assistente em Administração (Código Siape 701200), já que disponibilizadas inicialmente 06 vagas (01 para o Campus de Chapecó/SC, 03 para o Campus de Laranjeiras do Sul/PR e 02 para Realeza/PR), que ensinaria, em tese, 01 vaga destinada aos portadores de deficiência, consoante teor do item 6.1 do Edital (fl. 23).

Por meio do Ofício n. 006/2016/PF-UFFS/PGF/AGU, a UFFS apresentou justificativa, na qual aduziu, em resumo, que o Edital nº 763/UFFS/2016 respeita – não de modo explícito – o percentual (5%) reservado às pessoas com deficiência (item 6.1.1 do Edital) e representa a regionalização do concurso correspondente ao local de exercício dos cargos disponibilizados. Situação essa que legitimaria, assim, a concentração da reserva de vagas para pessoas com deficiência por campus, não havendo lesão ao princípio da isonomia, mas adequação à realidade do recrutamento - procedimento esse em conformidade com o Parecer nº 61/2012/DEPCONS/PF/AGU. Por fim, assevera que, além de estar em harmonia com os preceitos constitucionais e legais, o edital maximiza a oportunidade de ingresso dos candidatos com deficiência ao separar as vagas por campus, sendo que dessa maneira torna-se mais eficaz a inclusão desses do que se houvesse lista geral de classificação por cargo (fls. 24/31).

É o relatório. Analisa-se.

Inicialmente, cabe salientar que o controle judicial em se tratando de matéria correlata à concurso público restringe-se ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em virtude da discricionariedade da Administração Pública na fixação das normas editalícias.

Da análise dos autos, não se verifica, por ora, a existência de irregularidade na conduta da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, em razão do percentual de distribuição das vagas às pessoas portadoras de deficiência para o cargo de Assistente em Administração que levou em consideração o quantitativo de 5% (cinco por cento) previsto em lei, conforme comprova o item 6.1.1 do Edital nº 763/UFFS/2016.

No particular, o percentual de 5% a 20% das vagas oferecidas no concurso às pessoas com deficiência possui respaldo legal, respectivamente, no artigo 37, § 1º, do Decreto nº 3.298/1999 e no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

O critério utilizado pela UFFS em considerar o quantitativo de vagas previstas para pessoas portadoras de deficiência observando a disponibilidade de cada uma das seleções previstas no Edital nº 763/UFFS/2016, ou seja, a adoção do critério de regionalização do concurso (tabela 2.2 do Edital nº 763/UFFS/2016) resta alinhada com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, ao negar provimento em decisão monocrática ao Recurso em Mandado de Segurança 50.959/RS, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser constitucional o critério de vagas separadas por localidade e manteve o acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, a controvérsia quanto à legalidade do critério de regionalização resta superada, uma vez que esta não inquina o certame quando respeitados os princípios constitucionais, em especial o da isonomia.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de diligências que justifiquem a continuidade desta Notícia de Fato, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 determino o arquivamento do feito.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e,

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do ofício 07/2016, de 21 de dezembro de 2016, da Décima Primeira Vara Cível, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 01ª Subseção: 11ª Vara Federal Cível
Período: 30 de janeiro a 03 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da portaria CJF3R nº 115, de 19 de dezembro de 2016, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 01ª Subseção: 13ª Vara Federal de Ex Fiscais
Período: 13 a 17 de fevereiro de 2017
PROCURADORA: Adriana da Silva Fernandes
02 – 01ª Subseção: 02ª Vara Federal Previdenciária
Período: 13 a 17 de fevereiro de 2017
PROCURADORA: Fernanda Teixeira Souza Domingos
03 – 01ª Subseção: 03ª Vara Federal Previdenciária
Período: 20 a 24 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira
04 – 01ª Subseção: 06ª Vara Federal Previdenciária
Período: 13 a 17 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura
05 – 01ª Subseção: 07ª Vara Federal Previdenciária
Período: 20 a 24 de fevereiro de 2017
PROCURADORA: Lisiane Cristina Braeher
06 – 01ª Subseção: 08ª Vara Federal Previdenciária
Período: 06 a 10 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: Luiz Fernando Gaspar Costa
07 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Previdenciária
Período: 20 a 24 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: Matheus Baraldi Magnani
08 – 06ª Subseção: 01ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 06 a 10 de fevereiro de 2017
PROCURADORA: Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti
09 – 44ª Subseção: 01ª Vara Federal de Barueri
Período: 06 a 10 de fevereiro de 2017
PROCURADOR: Douglas Guilherme Fernandes

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria Core nº 53, de 04 de fevereiro de 2016, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 06ª Subseção: 01ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Rodrigo Luiz Bernardo Santos

02 – 06ª Subseção: 02ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas

03 – 06ª Subseção: 03ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Svamer Adriano Cordeiro

04 – 06ª Subseção: 04ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Rodrigo Luiz Bernardo Santos

05 – 06ª Subseção: 05ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas

06 – 06ª Subseção: Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Svamer Adriano Cordeiro

07 – 36ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal de Catanduva
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Eleovan César Lima Mascarenhas

08 – 38ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal de Barretos
Período: 13 a 24 de fevereiro de 2017

PROCURADOR: Gabriel da Rocha

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício n.º 2427/2017 (PR-SP-00013206/2017), resolve:

I – Designar os Procuradores da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO e JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA para atuarem em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ANAMARA OSÓRIO SILVA, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.001.006885/2015-00, e procedimentos correlatos;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão Criminal Extrajudicial desta unidade, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.34.017.000205/2016-48. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações mais precisas quanto aos fatos narrados na representação inicial, e, por outro lado, a impossibilidade de manter este feito como Notícia de Fato, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta conduta irregular havida em voo teste de aeronave da Embraer, determinando as seguintes providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000205/2016-48;

2. Atribua-se sigilo ao presente IC, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMMPF. Faça-o tendo em conta o fato de cuidar-se de relato recebido pela via simplificada da Sala de Atendimento ao Cidadão e envolver matéria cuja repercussão pode ter consequências graves, dada a natureza sensível da área de atuação da Embraer e o quanto o desdobramento da investigação pode tangenciar a segurança do espaço aéreo brasileiro.

3. Considerando que o denunciante, embora tenha optado por não divulgar seus dados, acabou lançando no corpo da representação informações que podem revelar sua identificação, promova-se a substituição das fls. 2/4 por outras em que não apareçam dados que possam levar a sua identificação.

4. Oficie-se à ANAC e ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo, DECEA, com cópia da representação, noticiando o reportado a esta Procuradoria e indagando o seguinte:

4.1. Os fatos narrados na representação eram do conhecimento do Departamento/Agência e foram objeto de algum processo interno?

4.2 Há registros de eventos semelhantes envolvendo a mesma empresa (Embraer)?

4.3. Os voos testes de aeronaves são disciplinados e/ou fiscalizados pelo Departamento/Agência?

4.4. Caso não sejam disciplinados e/ou fiscalizados pelo Departamento/Agência, indicar qual é o Órgão responsável pela fiscalização

de tais voos;

4.5. Caso a fiscalização seja desse Departamento/Agência, informe se o procedimento narrado na representação comprometeu a segurança do espaço aéreo e/ou infringiu normas que disciplinam voos dessa natureza.

5. comunique-se a egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMMPF;

4. Com a resposta aos ofícios, conclusos.

RUudson Coutinho da Silva
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000303/2016-94 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar eventuais vícios construtivos no Condomínio Residencial Aroeira no município de Rio Claro/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.136/2016-83. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo possui uma Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde, por meio da qual são distribuídas vagas, dentre outros serviços, em Unidade de Terapia Intensiva, aos pacientes que delas necessitam;

CONSIDERANDO que a solicitação do serviço se dá por meio de sistema informatizado, ao qual somente alguns estabelecimentos de saúde têm acesso;

CONSIDERANDO que, no município de Ourinhos, somente a Santa Casa possui acesso ao sistema CROSS, de modo que outras unidades de saúde não podem efetuar a solicitação de serviços a pacientes com indicação médica;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República recebeu notícia de que a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos teria deixado de solicitar vaga em Unidade de Terapia Intensiva, junto à Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS para o paciente ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, despeito da gravidade de seu estado de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se a conduta omissiva da Santa Casa é recorrente, de modo a preterir, também, outros pacientes, podendo, inclusive, privá-los de reais possibilidades de melhora do estado de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPP Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPP 87/2006, incluído pela Res. CSMPP Nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual omissão da Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos em solicitar vaga em UTI para pacientes com indicação médica para o tratamento intensivo;

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000136/2016-83;

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPP 87/06, com a redação da Resolução CSMPP 106/10.

4. Guarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta ao Ofício nº 34/2017-AMMM/PRM.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

PP 1.34.010.000363/2016-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no procedimento preparatório nº 1.34.010.000363/2016-68 versando sobre vistorias realizadas pelo CREMESP em agência do INSS no município de São Joaquim da Barra, vinculada à gerência regional do Órgão em Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO a existência de eventuais falhas nas condições de segurança; limpeza, iluminação e climatização do ambiente e outras inadequações para os médicos;

RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar eventuais falhas na agência do INSS no Município de São Joaquim da Barra, apontadas pelo CREMESP;

(II) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003858/2016-58 foi instaurado a partir do encaminhamento pela Caixa Econômica Federal de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº SP.2575.2015.A.000498, instaurado em face do empregado público Igor Nascimento Castro para apurar irregularidades nas movimentações financeiras, aplicações e resgates não reconhecidas pelos titulares das contas 4633.0003.233-7, 4633.003.100-4, 4633.003.256-6, e operacionalização e liquidação da operação 21.0245.734.307-91;

Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMEA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

Que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004670/2016-27 foi instaurado para apurar denúncia de contratação de servidores temporários e não nomeação de candidatos aprovados em concurso público pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.;

Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMEA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

PP nº 1.34.001.000521/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento nº 1.34.012.000521/2016-60, instaurado para apuração de irregularidades praticadas pelo Presidente da Federação Paulista de Luta Olímpica – FEPALO, Elísio Cardoso Macambira, referentes à falta de prestação de contas de verbas públicas e possíveis fraudes em notas fiscais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de modo a causar prejuízo aos atletas envolvidos na modalidade de luta olímpica e ao erário público.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único. Deixo de publicar a portaria, tendo em vista o conteúdo sigiloso dos autos;

5. Fica designada para secretariar os trabalhos a Servidora do Ministério Público Federal Amanda Maria Siqueira Holtz.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

PP nº 1.34.001.003058/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, pelo cidadão FRANCISCO LOPES, que tem por objeto verificar a prática de atos de improbidade administrativa e criminais de agentes públicos e privados por parte do representante legal do SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDCESP, por terem recebido valores considerados “suspeitos” pelo noticiante, oriundos da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, autarquia pública federal, para a compra de uma propriedade em São Paulo, que ainda não foi registrada em nome do próprio sindicato.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Fica designado para secretariar os trabalhos Clanricardo Paulino, Analista/Atividade Jurídica do MPU lotado no Ministério Público Federal.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.000118/2017-13)

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar suposto dano ambiental consistente na retirada de areia do Rio Sergipe, rio federal, nas proximidades do município de Riachuelo.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar suposto dano ambiental consistente na retirada de areia do Rio Sergipe, nas proximidades da ponte do município de Riachuelo, em área de coordenadas UTM 24 697 645/88 135 56.

ENVOLVIDO: A APURAR

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se ao DNPM/SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique o fato e remeta relatório circunstanciado ao MPF apontando as irregularidades minerárias e o volume e valor estimado da areia retirada do leito do Rio Sergipe, nas proximidades da ponte do município de Riachuelo, em área de coordenadas UTM 24 697 645/88 135 56)

d) Oficie-se à ADEMA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique o fato e remeta ao MPF relatório circunstanciado apontando os danos ambientais causados e quais providências de reparação ambiental necessárias, decorrentes da retirada de areia do Rio Sergipe, nas proximidades da ponte do município de Riachuelo, em área de coordenadas UTM 24 697 645/88 135 56;

e) Comunique-se o fato ao Pelotão Ambiental para que realize uma verificação do fato denunciado a fim de tentar flagrar a atuação e identificar os infratores responsáveis pela retirada de areia do Rio Sergipe, nas proximidades da ponte do município de Riachuelo, em área de coordenadas UTM 24 697 645/88 135 56;.

e) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001510/2016-07 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Medicina de Sergipe (CREME/SE), consistente na inexistência de controle de ponto dos servidores com cargo em comissão e função gratificada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001502/2016-52 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (CREA/SE), consistente na contratação de empregados sem concurso público para o exercício de cargos em comissão.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 38/2017

Divulgação: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 - Publicação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação